

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO ELETRÔNICO N. 56/2019

A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, inscrita no CNPJ sob o nº 07.775.601/0001-97, com sede na Rua João Rosa Góes, 1761, Vila Progresso, Dourados-MS, vem, dentro do prazo legal, DECIDIR o recurso administrativo apresentado pela empresa SANIGRAN LTDA, CNPJ 15.153.524/0001-90, contra o ato de desclassificação de vossa proposta para o item 5 do PE 56/2019, pelos motivos apontados adiante.

A sessão pública do pregão eletrônico nº 56/2019, visando a aquisição de material Permanente, equipamentos Eletroeletrônicos e outros, foi aberta na data de 20/09/2019 às 14h33 min (horário de Brasília), conforme foi definido no instrumento de convocação.

Encerrada a fase de lances do respectivo pregão, foi iniciada a fase de convocação ainda no mesmo dia e concluída todas as análises e habilitação das propostas aceitas, somente no dia 22/10/2019, após várias convocações para itens remanescentes da primeira convocação.

Neste momento, conforme estabelece a legislação pertinente, foi concedido prazo para apresentação de intenção de recurso, quando então a empresa SANIGRAN LTDA registrou em sistema intenção de recurso administrativo, contra a decisão deste pregoeiro quanto a sua inabilitação por envio do anexo fora do prazo estipulado, alegando, conforme seus argumentos transcrito a seguir: Intenção de recurso: Nos termos do Art.4º, inc. XVIII, Lei 10.520, art. 26, do Decreto nº 5.450/2005 e consoante ao Acórdão 339/2010-Plenário (que recomenda não rejeição da intenção), manifesto direito de interposição de recurso contra a inabilitação visto que enviamos a documentação antes do prazo de reabertura da sessão, não prejudicando o certame. Ademais, a documentação foi solicitada às 17h07, restando apenas 53min quando o prazo deveria ser de 2h. O tempo restante deveria ser disponibilizado após reabertura.

Aceita as intenções de recurso foram informados em sistema os prazos para apresentação das Razões e Contrarrazões Recursais.

Contrarrazões não foram apresentadas em apartado pela empresa vencedora.

Proferida as respectivas explanações, passemos a transcrição do Recurso apresentado, o qual será analisado posteriormente.

1. Do Recurso Apresentado pela RECORRENTE

A seguir apresentamos na íntegra os termos expostos pela empresa em suas razões recursais, in verbis: "ILMO. SR. PREGOEIRO FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS PREGÃO Nº 56/2019

Objeto: Pregão Eletrônico - Aquisição de Materiais Permanentes, Equipamentos eletroeletrônicos e outros.

SANIGRAN LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº CNPJ nº. 15.153.524/0001-90, Inscrição Estadual 90.588.257-08, com endereço na Rua Jacob Gubaua, 250 – Almirante Tamandaré/PR, por intermédio de seu representante legal Alexandre Stresser, brasileiro, solteiro, engenheiro agrônomo, portador do documento de Identidade nº. 8.625.888-9, inscrito no CPF sob o nº. 046.878.919-77, vem neste ato apresentar tempestivamente suas RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO, com fundamento no artigo 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002, com os motivos de fato e de direito que passa a expor:

DOS FATOS:

Com relação ao Pregão Eletrônico nº 56/2019, participamos do item 05, e fomos inabilitados por supostamente envio da documentação fora do prazo estipulado em edital.

No entanto, tal inabilitação é completamente ilegal, visto que enviamos a documentação antes do prazo de reabertura da sessão, não prejudicando o certame. Ademais, a documentação foi solicitada às 17h07, restando apenas 53min quando o prazo deveria ser de 2h. O tempo restante deveria ser disponibilizado após reabertura.

O prazo de envio seria, portanto, finalizado após o horário comercial, atitude proibida pelo Tribunal de Contas da União, ressalta-se que por mais que o licitante tenha o dever de acompanhar os atos do certame, a Administração deve conduzir a sessão pública com transparência, não transformando o acompanhamento de uma sessão pública em um procedimento maçante e inviável.

Sobre o assunto é importância a análise do comentário do ilustre Professor Jacoby Fernandes em seu canal do Youtube <https://www.youtube.com/watch?v=2NcIUb6F4RU>.

Vale mencionar que o pregoeiro tem o dever de suspender as conversas via sistema Chat, em função dos horários de expediente, ao passo que neste procedimento licitatório não foi respeitado, caracterizando prejuízo à competitividade do certame.

Desta forma, resta evidenciado que o pregoeiro, agiu erroneamente diante dá não suspensão durante o final do horário de expediente conforme previsão no Manual do Usuário (Pregoeiro) – Parte I do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Veja-se:

No campo "Tipo de Suspensão", o sistema exibirá os tipos:

Suspensão Administrativa: Suspensão da Sessão Pública por um motivo pessoal do pregoeiro (por exemplo: horários de almoço, fim de expediente), também para um procedimento administrativo gerado pelo processo licitatório (por exemplo: suspender a sessão na fase de aceitação para verificar amostras, laudo técnico, entre outros, bem como para verificar a documentação de habilitação, quando for o caso):

No mesmo sentido, em concordância com o Acórdão 168/2009-TCU/Plenário:

(...)9.3.6. observe, quando da condução da fase pública do pregão eletrônico, os princípios estabelecidos no art. 5º do Decreto n.º 5.450, de 2005, em especial os da publicidade e da razoabilidade, de modo que o pregoeiro, a partir da sessão inicial de lances até o resultado final do certame, deverá sempre avisar previamente, via sistema (chat), a suspensão temporária dos trabalhos, em função de horário de almoço e/ou término do expediente, bem como a data e o horário previstos de reabertura da sessão para o seu prosseguimento(...). (Grifou-se)

Resta evidente que a Administração se equivocou em não aceitar a documentação enviada dentro do prazo estipulado, visto que esse deve ser contabilizado em horas úteis e descontadas as horas em que a sessão manteve-se suspensa.

DO FORMALISMO MODERADO

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário Data da sessão 22/07/2015 Relator JOSÉ MÚCIO MONTEIRO)

Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015 – Plenário Data da sessão 04/03/2015 Relator BRUNO DANTAS)

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 3381/2013 – Plenário Data da sessão 04/12/2013 Relator VALMIR CAMPELO)

A inabilitação de licitantes por divergência entre assinaturas na proposta e no contrato social deve ser considerada formalismo exacerbado, uma vez que é facultada à comissão, em qualquer fase do certame, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo. (Acórdão 5181/2012 - Primeira Câmara Data da sessão 28/08/2012 Relator WALTON ALENCAR RODRIGUES)

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".

Desta forma, devidamente comprovado o envio da documentação dentro do prazo regulamentar, é nítido se tratar de uma desclassificação ilegal, devendo ser anulada.

DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se:

1) Receber o presente recurso administrativo e, ao final, seja dado provimento para prover o recurso e aceitar os documentos de habilitação e proposta da recorrente.

Nestes termos se pede deferimento,

SANIGRAN LTDA".

2. Contrarrazão de Recurso
Não houve apresentação de contrarrazões.

3. Considerações do Pregoeiro
Após análise dos fatos apontados pela empresa recorrente e diante da não manifestação da empresa habilitada para o item em questão, este pregoeiro passou para a análise dos fatos e alegações do requerente e confrontando tais fatos os registros da Ata do Pregão Eletrônico, disponível no sistema do Comprasnet, de onde podemos verificar os seguintes fatos:

Conforme já citado anteriormente, a Sessão do referido certamente foi iniciada no dia 20/09, sexta-feira, às 14h33; às 15h45min o Sistema informou que a fase de lances havia sido encerrada, para todos os itens; às 15h59 o Pregoeiro informou que seria iniciada a fase de convocação para envio de anexo e, em seguida, informando também sobre o envio da documentação original, sobre o prazo de até 2h para envio da documentação via sistema, sobre a previsão editalícia de desclassificação por inércia do licitante, sobre necessidade de fazerem os descritivos detalhados dos itens na proposta e ainda, informando as seções do Edital a serem observadas naquele momento.

Com os referidos informes, foi iniciada negociações e as convocações dos primeiros colocados nos itens do pregão, sendo a empresa SANIGRAN convocada às 17h05 para envio de anexo para o item 5, e posteriormente a sua convocação ainda tivemos a convocação de outras 5 (cinco) empresas diferentes e todas estas 5 (cinco) últimas convocadas, enviaram seus anexos dentro do prazo de 2h, conforme previsto em Edital; e finalmente, às 19h16min o Pregoeiro suspendeu as atividades do certame, informando a data e horário para retorno das atividades, que foi agendado para o dia 23/09, segunda-feira, às 14h30min.

Consta ainda, na referida Ata do Pregão, que no dia 23/09, às 10h03 a empresa SANIGRAN enviou o seu Anexo; sendo então, que este pregoeiro, após reiniciar as atividades do pregão, no horário previamente informado, procedeu a desclassificação da recorrente, cuja proposta foi recusada por descumprimento do prazo de envio do anexo, conforme previsto no Edital e retificados, via chat, no início da fase de convocação.

Ante ao exposto anteriormente, devidamente registrados na Ata do Pregão – lembrando que todos os horários citados são correspondente ao horário oficial de Brasília – verifica-se que o descumprimento do prazo para envio da documentação não são meras suposições do pregoeiro como alega o recorrente e sim fato, devidamente registrado pelo sistema. Não havendo o que se falar em ilegalidade, excesso de formalismo ou desrespeito do pregoeiro em relação aos horários e quaisquer outras normas estabelecidas no Edital, pois, a convocação foi realizada dentro do horário de expediente normal, e inclusive o informe da suspensão das atividades foi devidamente realizado ao final do expediente do setor de licitação da UFGD que funciona normalmente até as 19h.

As alegações de contabilização de horas úteis, reclamadas pelo recorrente, não tem nenhuma fundamentação legal e sem nenhuma lógica com os seus atos praticados, pois, sua proposta foi anexa no sistema às 10h03 do dia 23/09 e portanto, se fossemos seguir a sua alegação, de que "O tempo restante deveria ser disponibilizado após reabertura", ele então, deveria ter enviado o anexo somente após as 14h30 do dia 23/09. Tão pouco o recorrente enviou seu anexo dentro do prazo de 2h úteis seguidas, pois, se descontarmos o período compreendido entre as 18h de sexta-feira, até as 8h de segunda-feira, seu prazo se encerraria às 9h05.

Na Ata do Pregão consta ainda, que todos os avisos de suspensão e reinício das atividades foram realizados, pelo pregoeiro, através do chat, para todos os participantes do certame.

Além disso, é sabidamente por todos, que a administração pública não pode se adequar para atender os interesses de particulares e nem os horários mais conveniente para cada licitante e portanto, o recorrente não pode querer culpar o agente público pela sua incapacidade de ter acompanhado o rito do certame, que foi devidamente seguido pelos demais participantes, o que corrobora para o entendimento de que se houve alguma erro, não foi o pregoeiro quem erro e nem mesmo houve erro do instrumento convocatório, pois senão, outros licitantes também teriam cometido equívocos semelhantes; porém, os registros da Ata do Pregão comprovam que isso não ocorreu com os demais convocados no mesmo momento.

Por fim, o recorrente não materializou provas de que envio a documentação dentro do prazo, bem como, não cabe ele alegar que sua desclassificação causa algum prejuízo pela busca da proposta mais vantajosa, pois, a diferença de preço entre sua proposta (primeira colocada na fase de disputa) e a proposta do segundo colocado, aceita e habilitada neste certame, é de apenas R\$ 0,03 (três centavos de Real) por unidade, para um Registro de Preços, para futuras aquisições, de um total de até 8 unidades; totalizando uma diferença máxima de R\$ 0,24 (vinte e quatro centavos de Real) caso sejam adquiridas todas as unidades junto a um fornecedor que atendeu todos os pré-requisitos para registrar preço junto a administração pública; e portanto, não faz sentido rever tal decisão para habilitar um fornecedor que não conseguiu nem cumprir os prazos de envio de documentos para aceitação de sua proposta, ficando caracterizado que, no prazo estipulado, o recorrente não manifestou interesse de agir, para garantir sua habilitação no certame.

4. Conclusão

Portanto, face às razões expostas acima, tenho por decisão, receber o recurso administrativo apresentado pela empresa SANIGRAN LTDA e no mérito DECIDIR pela sua IMPROCEDÊNCIA, devido os registros da Ata do Pregão comprovarem que este pregoeiro seguiu todo o rito legal de condução do certame, bem como, a Ata do Pregão também comprova que o recorrente não enviou o seu anexo dentro do prazo estabelecido para todos os participantes do referido pregão.

Assim, havendo a existência de recursos julgados improcedentes, este Pregoeiro com base nas disposições do inciso VII do Art. 11 do Decreto 5.450/05, ENCAMINHA o presente processo para análise e decisão por parte da Autoridade Competente.

Aos interessados, informamos ainda, que o termo de julgamento do presente recurso será disponibilizado, na página desta Instituição através do endereço:
<https://portal.ufgd.edu.br/divisao/licitacao/pregao>

Dourados, 07 de novembro de 2019.

Cleiton Rodrigues de Almeida
Pregoeiro
Siape 1565425

Fechar